



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002009/2001-32  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.429  
RECURSO Nº : 124.981  
RECORRENTE : IRMÃOS HARADA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. PAF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE  
INTEMPESTIVA.

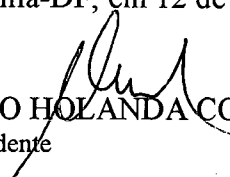
De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a  
impugnação da exigência, que instaura a fase litigiosa, deverá ser  
apresentada ao órgão julgador no prazo de 30 dias a contar da data  
em que foi feita a intimação da exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci  
GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a  
Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.981  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.429  
RECORRENTE : IRMÃOS HARADA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO E VOTO

Em 03/07/2003 esta Câmara, por meio da Resolução nº 303-00.902, resolveu converter o julgamento em diligência na forma de relatório e voto transcrito a seguir:

“A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Santo André na Solicitação de Revisão Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

A SRS foi indeferida “tendo em vista que o processo administrativo nº 10805.000568/00-10 de restituição/compensação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário citado na petição foi indeferido por este SESIT com a Decisão nº 397/2000, e até o momento a interessada não comprovou sua situação regular perante a PGFN (certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da empresa e/ou sócios) e o INSS (certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da empresa e/ou sócios)” (fl. 5-v).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que deu origem à decisão recorrida, ementada da seguinte forma:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Em seu recurso voluntário, a contribuinte aduziu, em suma, que a exigibilidade do crédito estaria suspensa.

RECURSO Nº : 124.981  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.429

Ocorre que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 27/09/2001, sendo que a empresa, conforme consta da fl. 5-v, foi comunicada da decisão na SRS em 27/08/2001. À primeira vista, seria caso de intempestividade da apresentação da impugnação, haja vista o intervalo de 31 dias entre um evento e outro.

Considerando a possibilidade de existência de algum feriado local ou outra justificativa que levasse à conclusão sobre a tempestividade da impugnação, voto por baixar o presente processo em diligência para que autoridade preparadora se pronuncie quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade.

Além disso, não consta dos autos a informação sobre em que data a recorrente teria sido cientificada da decisão recorrida, motivo pelo qual entendo que a autoridade preparadora deverá posicionar-se, também, quanto à tempestividade do recurso voluntário."

Em resposta, consta do documento de fl. 67 que não houve feriado ou qualquer outro motivo que justificasse a apresentação da impugnação no 31º dia da ciência da SRS e, ainda, que a ciência da decisão ora recorrida ocorreu em 25/04/2002.

De acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72 a impugnação da exigência, que instaura a fase litigiosa, deverá ser apresentada ao órgão julgador no prazo de 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Como se vê, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, após transcorridos mais de 30 dias da ciência da SRS.

E compete a este Colegiado averiguar a análise dos requisitos para admissibilidade pela decisão recorrida. Nesse sentido, o Ilustre Professor Nelson Luiz Pinto<sup>1</sup> ensina que:

"No entanto, porque tais vícios maculam o processo a ponto de gerar a nulidade de todos os seus atos, inclusive da sentença de mérito que, apesar desses vícios, venha a ser proferida, podem ser argüidos pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição" (art. 267, § 3º, do CPC), bem como a qualquer momento constatados *ex officio* pelo juiz ou pelo tribunal, que então proferirá sentença ou

<sup>1</sup> Manual dos Recursos Cíveis. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.981  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.429

acórdão extinguindo o processo com fundamento em um dos incisos do art. 267 do CPC.”

À vista do exposto, entendo que este Colegiado não pode conhecer do recurso voluntário e que os autos devem retornar à autoridade preparadora para que declare a revelia.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora